



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

## BOLETIM DE JULGADOS DO SBDC

### PODER JUDICIÁRIO

<p><b>STJ decide sobre Reclamação que tratava de decisão da Superintendência que negou retirada de provas empresas de ação penal</b></p> <p>Ao analisar a Reclamação nº 39.257-SP, contra decisão da Superintendência-Geral do CADE que negou desentranhamento de e-mails que foram emprestados de ação penal anulada. Foi relator o Min. Reynaldo Soares da Fonseca do STJ</p> <p>A Reclamação ajuizada por Belarmino Ascenção Jr contra decisão do Superintendente-Geral nos autos do Processo Administrativo nº 08012.012165/2011-68 (Apartado Restrito nº 08700.010787/2014-46), que teria se negado a desentranhar do processo administrativo provas telemáticas (e-mails) emprestadas dos autos da Ação Penal n. 0009997-05.2013.8.26.0114, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, e que teria sido reputada nula no Habeas Corpus n. 251.540/SP,</p> <p>Segundo a Reclamação, quando solicitou o desentranhamento das provas emprestadas da ação penal perante a autoridade administrativa, a assessoria técnica do CADE determinou apenas o desentranhamento das interceptações telefônicas dos autos, mantendo as provas telemáticas decorrentes da mesma decisão considerada nula e inidônea pelo STJ, além de considerar que as buscas e apreensões autorizadas expressamente com base no conteúdo dessas interceptações telefônicas também deveriam ser consideradas válidas.</p> <p>Na palavra do Relator da Reclamação, a leitura do acórdão apontado como descumprido deixa claro, que somente foi examinada a legalidade da ordem judicial proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Campinas que deferiu a interceptação telefônica e o Habeas Corpus n. 251.540/SP, não tratou da quebra de sigilo de e-mails.</p> <p>Razão porque, O Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decidiu não conhecer a Reclamação, extinguindo-a sem resolução de mérito, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016</p>	<p><b>STJ nega conhecimento a Resp do CADE sobre acórdão do TRF1 que confirmou direito de representado à celebração de TCC</b></p> <p>Da lavra da Ministra Regina Costa do STJ, foi proferida decisão de não conhecimento do Recurso Especial nº N° 1.352.512 - DF, interposto pelo CADE, contra acórdão do TRF1 que afirmou que a Lei nº 8.884/94 concedia como direito subjetivo a proposição de TCC ao representado investigado por infração à ordem econômica, independentemente de sua espécie.</p> <p>O acórdão transcrito na decisão detalha que de acordo com o art. 53 da Lei n. 8.884/1994, com a redação anterior à vigência da Lei n. 10.149/2000, que o alterou, constitui direito do representado em processo administrativo, objetivando a apuração de prática de infração à ordem econômica, a celebração de termo de compromisso de cessação da prática, que só poderá ser negado ao interessado se não houver concordância com as cláusulas do aludido termo, previstas em lei, não podendo a Administração criar obstáculos ao exercício do direito, não amparados na legislação que rege a matéria</p> <p>Ao avaliar o Recurso, a Ministra-Relatora considerou que ao tratar da questão da existência de direito subjetivo, o tribunal de origem adotou fundamento constitucional suficiente para sustentar o acórdão recorrido, e a matéria não foi impugnada por meio de recurso extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do STJ que apregoa que é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não promove o recurso extraordinário.</p>	<p><b>JFDF mantém decisão do CADE na condenação da Rodoban por conduta unilateral</b></p> <p>A 5ª Vara Federal Cível da SJDF sentenciou a improcedência de ação anulatória promovida pela Rodoban Segurança e Transporte de Valores contra multa imposta pelo CADE nos autos do Processo Administrativo nº 08012.009757/2009-88, que tinha por objeto conduta anticompetitiva de criação de dificuldades ao funcionamento de empresa concorrente praticada pela empresa Rodoban no mercado de transporte de valores de Belo Horizonte/MG (Processo Nº 0009158-74.2015.4.01.3400).</p> <p>A sanção foi aplicada diante da existência de indevida cobrança de valor correspondente à Taxa de Operação Logística por cada malote entregue e pela autora processado ou recepcionado em sua base operacional, conduta que, segundo o CADE, configura a infração descrita nos arts. 20 e 21, V, VI e XXIV da Lei 8.884/94</p> <p>O Juiz Federal Cristiano Santana afirmou em sentença que, a cobrança da referida "taxa" encontra-se materializada na correspondência juntada no processo administrativo. Em tal peça a Autora informa à EMBRAFORTE que a partir do dia 10 de outubro de 2008 iniciaria a cobrança de R\$ 15,00 (quinze reais) por cada malote processado, recepcionado ou entregue por terceiros em sua Base Operacional de Belo Horizonte.</p> <p>A sentença enfrentou tese do CADE de que o mérito de suas decisões não deveria ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário. Reza a decisão que não há uma impossibilidade de controle judicial do ato administrativo sancionatório. Entretanto, o controle deve ser exercido com moderação e em observância aos requisitos de validade do ato, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STF nos precedentes acima referidos.</p> <p>Segundo Santana, o Judiciário não deve fazer, sob pena de afrontar irremediavelmente o princípio da Separação dos Poderes, é substituir a decisão administrativa, exarada de forma técnica, motivada e calcada nos elementos probatórios, por sua avaliação discricionária. Tal intervenção apenas deve existir quando se vislumbra ilegalidade ou falta de razoabilidade no ato administrativo, o que não teria ocorrido na decisão objeto da lide.</p>
<p><b>STJ decide que comparecimento espontâneo de procurador do CADE supre necessidade de citação para fins de prevenção</b></p> <p>Ao analisar questão incidental derivada da discussão de conexão do processo anulatório promovido pela LafargeHolcim (Brasil) S.A. com feitos de outros representados que tramitam na JFDF, a respeito da condenação do CADE no cartel de cimentos, o Min. Benedito Gonçalves da Primeira Turma, em decisão monocrática sobre agravo, decidiu não conhecer o Recurso Especial nº 1.522.672-DF.</p> <p>O recurso foi interposto pelo CADE contra decisão do TRF da 1ª Região que considerou que há ciência do CADE, antecipando efeitos da citação, quando procurador da Autarquia realiza a retirada dos autos do cartório da Vara.</p> <p>O Ministro considerou que a decisão do TRF1 que marcou a prevenção da da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a partir do momento em que o procurador do CADE retirou o processo em carga, supre a citação formal, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, firmando a prevenção daquele juízo.</p> <p>Declarou, por fim, que de acordo com jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo do réu, com ou sem carga dos autos, supre a necessidade de citação formal, mesmo quando representante de ente público.</p>		
<p><b>STJ nega conhecimento de Resp do CADE confirmando suspensão de condenação por meio de garantia real</b></p> <p>Da lavra do Mn. Benedito Gonçalves, foi proferida decisão de não conhecimento do recurso especial nº 1.833.368 - DF, interposto pelo CADE, contra acórdão do TRF1 que afirmou ser possível a suspensão da exigibilidade de multa decorrente da suposta prática de infração à ordem econômica, mediante a garantia representada por caução idônea. O CADE buscava a substituição da garantia (imóvel) por dinheiro ou bem de igual liquidez, a exemplo de fiança bancária ou seguro-garantia.</p> <p>O Recurso Especial do CADE não foi conhecido porque a jurisprudência STJ segue sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, caso dos autos, haja vista a precariedade da decisão, por incidência da Súmula 735/STF. Além disso, a concessão da tutela cautelar demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, em contrariedade ao enunciado da Súmula 7/STJ.</p>		
<p><b>TJSP nega IRDR para definição de prazo prescricional e o termo inicial de sua contagem para as ações de indenização pelos danos decorrentes de cartel</b></p> <p>Em juízo monocrático o Des. Luiz Mario Galbetti negou seguimento a pedido da Integral Engenharia Ltda nos autos do Processo nº 2096817-68.2018.8.26.0000, para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar tese aplicável a tema objeto de controvérsia na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, relativo à (i) prazo prescricional e o termo inicial de sua contagem para as ações de indenização pelos danos decorrentes do cartel do cimento/concreto; (ii) o termo inicial para contagem do prazo quando a ciência do ilícito dependa de investigação do CADE.</p>		



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Nos termos da decisão a Integral alegou que no TJSP há decisões reconhecendo o prazo trienal, com base no § 3º do inciso V do artigo 206 do Código Civil; prescrição vintenária prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, com aplicação da regra de transição do artigo 2.028 do atual Código; além da prescrição decenal, com fundamento no artigo 205 do Código Civil atual.

Para o relator do pedido de incidente, o número de processos nos quais foram proferidas decisões sobre o tema, seria ainda insuficiente para autorizar o processamento de IRDR. Apenas duas ações tiveram por fundamento de improcedência a prescrição, o que impossibilita a instauração de posicionamento jurisprudencial massivo diante de tão poucas demandas analisadas no âmbito do TJSP.

## SEAE EM FOCO

### SEAE avalia impacto concorrencial de proposta de lei com abertura automática de inquérito com base em participação de mercado

A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) elaborou parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 4.063 de 2019, que “Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para determinar a instauração de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante.”.

Nos termos do parecer da SEAE, o mero domínio de uma parcela de mercado significativa não acarreta, automaticamente, em abuso de uma posição dominante, já que o conceito de poder de mercado está baseado na capacidade de uma empresa aumentar preços sem perder seus clientes. E isso dependeria das características do mercado em questão: pode ser, por exemplo, que a rivalidade existente em um determinado mercado impeça o exercício de poder de mercado por uma empresa, mesmo que ela detenha parcela significativa do mercado relevante. Também é preciso levar em consideração se existem ou não fortes barreiras à entrada em um dado mercado, que podem facilitar ou não o exercício de eventual dominância nesse mercado.

Destaca o parecer que, o próprio texto da Lei nº 12.529/11 já adverte, no § 1º do art. 36, sobre a possibilidade de que uma empresa conquiste mercado justamente por simplesmente ser mais eficiente do que as demais, sem que seja preciso lançar mão de expedientes anticompetitivos. O § 4º pretendido pelo PL parece ir de encontro ao espírito da Lei nesse ponto ao pressupor ex ante a necessidade de investigação pela Autarquia de toda e qualquer situação em que uma empresa ganhe destaque em determinado mercado.

Neste sentido, afirma a SEAE que a medida proposta pelo PL seria inócua (porque a Lei já determina que o controle de 20% ou mais de um mercado relevante implica em posição dominante, facultando ao CADE até mesmo alterar o percentual em setores específicos) ou pode até mesmo ter consequências anticompetitivas, por potencialmente inibir ou constranger empresas a buscarem aumentar participação de mercado legitimamente, além de possivelmente aumentar os custos de funcionamento do CADE.

### SEAE avalia impacto concorrencial de proposta da ANVISA de registro e monitoramento de medicamentos à base de cannabis

A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) elaborou parecer favorável à Consulta Pública nº 654/2019 realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que “dispõe sobre o procedimento específico para registro e monitoramento de medicamentos à base de Cannabis spp., seus derivados e análogos sintéticos” (Processo nº 10099.100371/2019-11).

A Anvisa elaborou uma proposta de um procedimento específico para registro e monitoramento de medicamentos à base de Cannabis spp., seus derivados e análogos sintéticos. A proposta, entre outros pontos, reforça a necessidade de apresentação de plano de minimização de riscos; de relatório de farmacovigilância atualizado no ato de submissão do registro; e de inclusão dos medicamentos à base de Cannabis, inclusive os análogos sintéticos, no Sistema Nacional de Controle de Medicamentos.

Seae entendeu que a norma é pró-concorrencial ao facilitar a introdução de novos medicamentos no mercado brasileiro. O parecer sustenta que a Anvisa está contribuindo não apenas para a oferta de produtos seguros e de qualidade no Brasil, mas também para uma maior competição de mercado, com a entrada de distribuidores que tenham poder de barganha.

## NOTÍCIAS DA SUPERINTENDÊNCIA – DEE - PROCURADORIA

### Superintendência-Geral não reconhece territorialidade e arquivou análise de Joint Venture entre Volkswagen e Ford

A Superintendência-Geral decidiu pelo não conhecimento do Ato de Concentração nº 08700.005324/2019-77, que trata da proposta de formação de uma joint venture entre a Volkswagen e a Ford para desenvolvimento, comercialização e/ou licenciamento de um sistema de direção automatizada para uso em aplicativos de Mobilidade como Serviço e Transporte como Serviço, como, por exemplo, serviços de transporte de pessoas e bens utilizando veículos autônomos sem motorista.

A notificação foi realizada por cautela e as requerentes pleitearam a confirmação de não obrigatoriedade da notificação.

A SG avaliou precedentes anteriores e qualificou que uma joint venture que irá atuar no exterior demandará a análise da autoridade brasileira quando puder se mensurar possíveis efeitos diretos ou indiretos em um futuro próximo no mercado brasileiro, o que não corresponde ao caso analisado. Isto porque, o mercado de inserção ainda não existe, especialmente no Brasil, e não há dados concretos de aplicação da tecnologia objeto da empreitada em âmbito global.

### Superintendência-Geral instaura investigação sobre cartel em licitações de pavimentação no Paraná

A Superintendência-Geral instaurou processo administrativo (Processo Administrativo nº 08700.004248/2019-82) para apurar suposto cartel em licitação envolvendo locação de equipamentos e veículos para conservação, adequação e melhorias de estradas rurais no estado do Paraná, no âmbito do programa denominado “Patrulha do Campo”.

Segundo nota técnica, as informações fornecidas por acordo de leniência com a empresa Ouro Verde apresentam provas suficientes da conduta e foram objeto de operação policial de busca e apreensão. De acordo com os signatários da leniência, as condutas anticompetitivas teriam ocorrido entre 2011 e 2014 e foram viabilizadas por meio de contatos entre representantes dessas empresas. O objetivo era reduzir a competição da Concorrência nº 053/2011 – DER/PR, promovida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística e pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná.

Estão sendo investigadas as empresas Bueno Engenharia e Construção, Cotrans Locação de Veículos, Delta Construções, J. Malucelli Equipamentos, Ouro Verde Locação e Serviço, Paviservice Engenharia e Serviços e Terra Brasil Terraplanagem, além de pessoas físicas a elas relacionadas.

### Superintendência investiga ilícitos em licitações da Petrobras

Motivado por denúncia anônima, a Superintendência-Geral instaurou Procedimento Preparatório de nº 08700.005191/2019-39, para avaliar as condições de concorrência no mercado de produtos e serviços para exploração e produção de petróleo.

Inicialmente estão sendo oficiados ABESPetrol (Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Petróleo), Haliburton, Weatherford, Schlumberger, National Oilwell Varco e Empresa Superior Energy Services. Essas empresas e associação deverão prestar esclarecimentos sobre o conteúdo da denúncia que narra informações sobre processo licitatório privado da Petrobras para a contratação de diversos produtos e serviços para a exploração de campos de petróleo localizados no Pré-Sal: Três Marias, Uirapuru, Dois Irmãos, Peroba e Alto do Cabo Frio Central.

### Superintendência aplica multa de R\$ 2 milhões por enganiosidade em dados de mercado apresentados por requerentes em ato de concentração

A Superintendência-Geral instaurou o Processo nº 08700.003793/2019-51, em face de Ultra Som Serviços Médicos Ltda. e GSFRP Participações S.A., em razão de enganiosidade de informações prestadas pelas requerentes no Ato de Concentração nº 08700.002566/2019-17.

Nos termos da Nota Técnica de instauração do Processo Administrativo para Imposição de Sanções, as requerentes da operação deveriam preencher o formulário de notificação do ato de concentração com informações sobre a quantidade de municípios em que haveria sobreposição horizontal nos segmentos de planos de





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

	<p>saúde atualmente acolhidos na jurisprudência do CADE.</p> <p>A SG verificou já na notificação uma divergência entre os valores declarados no formulário e um anexo com informações quantitativas que também acompanhou a notificação. Em razão de tal divergência, as requerentes foram oficiadas para prestarem emenda com novas informações sobre as sobreposições horizontais. A emenda à notificação teria sido apresentada novamente com inconsistências, de sorte que a instrução promoveu ofício às requerentes para que prestassem esclarecimentos e correções. Ao avaliar as informações prestada no último ofício a Superintendência-Geral considerou que significativas alterações no mercado relevante analisado na operação notificada. Não fossem os pedidos de esclarecimento, formulados pela Superintendência, a análise resultaria numa avaliação de menos mercados relevantes do que seria devido. As Requerentes subestimaram a quantidade de municípios com sobreposição horizontal e apresentaram dados incorretos em alguns casos. Isso poderia ter ocasionado um impacto direto na análise da operação, ainda que essas informações enganosas não tenham refletido, negativamente, para o desfecho da análise.</p> <p>Como resultado a Superintendência-Geral determinou auto de infração aplicando multa no valor R\$ 2.000.000,00. As requerentes apresentaram impugnação ao auto de infração e o caso foi distribuído ao Conselheiro Luiz Braido para apresentação de voto para julgamento pelo Tribunal do CADE.</p>
--	---

## TRIBUNAL DO CADE

<p><b>CADE se manifesta sobre Projeto de Lei que prevê instauração automática de Inquéritos</b></p> <p>Atendendo a uma solicitação da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça, a Presidência do CADE emitiu manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 4063, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PSL/SP, que "Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para determinar a instauração de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante" (Processo nº 08027.001083/2019-86)</p> <p>Em síntese, a manifestação expressou que a existência de posição dominante é condição necessária, mas não suficiente para a existência de poder de mercado. mesmo tendo posição dominante em um mercado relevante, a decisão de elevação unilateral de preços por parte de uma empresa puder ser contestada pela reação de concorrentes efetivos ou potenciais, então essa empresa não possui poder de mercado. Argumentou que o conceito de mercado relevante é extremamente subjetivo, e deve ser definido em cada caso concreto. Além disso, ao determinar abertura de inquérito com base apenas em controle de terço ou mais de mercado relevante, a proposta poderia ensejar ofensa ao princípio da presunção de inocência.</p>	<p><b>CADE APROVA IBM-RED HAT SEM RESTRIÇÕES E ABRE INVESTIGAÇÃO</b></p> <p>O Tribunal do CADE acolheu por unanimidade voto da Conselheira Paula Azevedo e aprovou sem restrições a aquisição do controle societário da Red Hat pela IBM (Ato de Concentração 08700.001908/2019-73).</p> <p>A operação foi aprovada sem restrições pela Superintendência-Geral do CADE e foi objeto de recurso da Terceira Interessada Nutanix que, em síntese, alegou falhas na análise implementada pela Superintendência quanto a capacidade de integrações verticais incrementadas com a operação de proporcionar exclusão de rivais e elevação de barreiras à entrada especialmente à certificação de softwares rivais ao RHEL da Red Hat.</p> <p>De acordo com a Conselheira relatora do ato de concentração, Paula Azevedo, embora tenham sido identificadas sobreposições horizontais em sete mercados, em apenas dois deles as empresas passarão a deter participação combinada maior que 20%. Segundo Azevedo, no entanto, a alta concentração observada nesses mercados não se mostrou suficiente para gerar preocupações concorrenciais. Informações coletadas durante a análise do ato de concentração demonstraram que existem condições de entrada e rivalidade expressivas capazes de contestar a possibilidade de exercício de poder de mercado pela IBM e Red Hat.</p> <p>Quanto a probabilidade de fechamento de mercado decorrente das relações verticais e do efeito conglomerado entre o mercado de software do tipo Sistemas Operacionais de Servidores Código Aberto e outros níveis da pilha de computação; os mercados de instalação e suporte de TI e de terceirização de tecnologia e outros níveis da pilha de computação; e outras integrações que se aplicariam de maneira recíproca entre os diversos níveis da pilha de computação.</p> <p>Segundo Azevedo, embora a operação tenha reforçado incentivos para exercício de poder de mercado, os elementos obtidos durante a instrução demonstraram que as empresas não teriam a capacidade para exercê-lo e, assim, fecharem o mercado.</p> <p>Todavia, Azevedo endossou as informações trazidas pelo mercado, especialmente da Nutanix, quanto a possibilidade de que o relacionamento vertical que foi incrementado pela operação não afasta negativas de certificação de software que a Red Hat já estava fazendo em relação a outros softwares rivais. Desta maneira, determinou a abertura de procedimento administrativo na Superintendência-Geral, para que esta avalie a presença de indícios de infração decorrentes de conduta de discriminação e exclusão de rivais.</p>
<p><b>IBM-RED HAT ARCA COM 57 MILHÕES POR "GUN JUMPING"</b></p> <p>O Tribunal do CADE acolheu voto da Conselheira Paula Azevedo por adoção de Acordo em Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração (APAC), com IBM e Red Hat devido à consumação da aquisição da Red Hat pela IBM antes da decisão final da autarquia.</p> <p>IBM e Red Hat notificaram a operação ao CADE em abril de 2019 (Ato de Concentração 08700.001908/2019-73). No trâmite do processo a Superintendência-Geral opinou pela aprovação sem restrições do ato de concentração em junho e, dias depois, o Tribunal avocou o caso para apreciação na última sessão antes da ocorrência de falta de quórum por término do mandato de Conselheiros. Em julho, quando o processo ainda estava em apreciação no Tribunal, as empresas comunicaram ao CADE o fechamento da operação. Resultando na instauração da APAC.</p> <p>Na análise do caso, a relatora do procedimento, Conselheira Paula Azevedo ponderou que as requerentes fecharam globalmente o negócio e comunicaram formalmente a autarquia, ocasião em que, de boa-fé, deram ciência sobre a execução de uma estrutura de hold separate, no Brasil, para impedir a implementação da operação antes da decisão final do CADE. Porém, não obstante terem agido de boa-fé, o órgão antitruste concluiu que as empresas consumaram o ato de concentração de forma prematura.</p> <p>Pelo ACC firmado, as empresas se comprometem a recolher uma contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no valor de R\$ 57 milhões como contribuição pecuniária em decorrência da prática. O valor foi arbitrado pelo Guia de "gun jumping" e a relatora destacou que seria no importe de bilhões malgrado a presença de teto legal. Assim, o valor final foi tomado como o valor teto de R\$ 60 milhões e um desconto de 5%.</p>	
<p><b>MAIORIA ACOLHE PROVA BASEADA EM E-MAILS PARA CONDENAÇÃO DE ENVOLVIDOS EM CARTEL</b></p>	



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

O Tribunal do CADE por maioria acolheu voto da Conselheira Paula Azevedo nos autos do Processo Administrativo nº 08700.007938/2016-41 que tratava de apurar suposto cartel no mercado nacional de módulos de Airbag (motorista e passageiro), cintos de segurança e volantes de direção.

O processo foi instaurado a partir de novos indícios de participação no suposto cartel obtidos em virtude do Termo de Compromisso de Cessação ("TCC") celebrado pela empresa Autoliv do Brasil Ltda. ("Autoliv do Brasil" ou "Compromissária") no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.004631/2015-15, que permitiram a inclusão de dois representados que não foram previamente investigados.

No primeiro julgamento a relatora Paula Azevedo votou em linha com os pareceres pelo arquivamento do processo em relação a Hernan Siracusano, em razão de adesão ao TCC da Autoliv, ao passo que o processo prosseguiu em relação ao Representado Takayoshi Matsunaga, declarado revel. A relatora considerou haver provas de relação de Matsunaga com o cartel e determinou a aplicação e multa no aporte de R\$ R\$ 1.632.495,29.

O Conselheiro Luiz Gustavo Hoffmann, que era recém ingresso no Tribunal pediu vista do feito para avaliar o conjunto de provas.

Ao retomar o julgamento, seu voto-vista corroborou o arquivamento do Representado que aderiu ao TCC da Autoliv. Divergiu quanto a materialidade da relação e Matsunaga com o conluio. Apesar de ter sido Vice-Presidente da unidade responsável pela coordenação, as provas contra ele se resumiram a dois e-mails em que foi copiado. Para Hoffmann não haveriam provas de qualquer outro fato que sugerisse sua participação ativa no conluio, pontuando ser comercialmente comum o conteúdo tratado nos referidos e-mails.

Em votação, Hoffmann foi seguido por Lenisa e Maurício Maia, enquanto a relatora foi seguida por Ravagnani, Braido e Barreto, formando a maioria.

**CADE APROVA AQUISIÇÃO DA TRANSVIP PELA PROSEGUR MEDIANTE ACC COMPORTAMENTAL**

O Tribunal do CADE acolheu por unanimidade do voto da Conselheira Paula Azevedo nos autos do Ato de Concentração nº 08700.003244/2019-87, que tratou da aquisição, pela Prosegur, da totalidade do capital social da Transvip. O ato de concentração foi objeto de oposição pela TB Forte na condição de terceira interessada.

O ato de concentração entre Transvip e Prosegur envolveu os mercados de transporte e custódia de valores nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais, além do transporte de cargas especiais nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Durante a instrução processual, foram demonstradas preocupações concorrenciais pela Terceira interessada e por clientes quanto ao movimento de aquisições no mercado de transporte de valores, evidenciado pelo elevado número de operações submetidas ao CADE nos últimos anos. Algo que teria gerado aumento da concentração e um padrão de crescimento não-orgânico dos agentes econômicos nesse setor.

Além disso, diversas informações coletadas na instrução apontavam para indícios de baixa rivalidade das maiores operadoras, com algumas manifestações no sentido que haveria uma divisão de mercado em curso no segmento.

Para a Conselheira relatora do caso, Paula Azevedo, as preocupações do setor seriam anteriores e não vinculadas à operação. Verificou a presença de rivalidade e apontou para fatores que permitiriam a entrada de novos operadores.

Todavia, considerou pertinente a celebração de um ACC com objetivo de mitigar o ritmo de oligopolização, permitindo que outros "players" possam entrar no mercado ou substituir antigos operadores.

Assim, negociou um ACC de conteúdo comportamental em que a Prosegur se obriga a não adquirir controle ou participação societária em outras empresas que ofereçam serviços de transporte de valores pelos próximos três anos, em todo o território nacional. Além disso, pelos dois anos seguintes, quaisquer novas aquisições, independentemente do valor, deverão ser informadas ao CADE.

**EXPIRAÇÃO DE PRAZO PARA DESINVESTIMENTO GERA REVISÃO DA OPERAÇÃO DISNEY-FOX**

O Tribunal do CADE acolheu por unanimidade despacho de seu Presidente determinando a revisão dos autos do Ato de Concentração nº 08700.004494/2018-53, que tratou da aquisição da Twenty-First Century Fox pela The Walt Disney Company.

Barreto afirmou que a aprovação estava condicionada, por ACC, à venda do canal Fox Sports. O objetivo era permitir que a estrutura do mercado permanecesse com a mesma pressão competitiva anterior à fusão, com a continuidade de três opções de canais de esportes para os consumidores no Brasil: SporTV (da GloboSat), ESPN e mais uma nova empresa com os ativos da Fox Sports.

Em despacho Barreto sustentou que as partes não conseguiram realizar o desinvestimento previsto no ACC, apesar do prazo original ter sido dilatado pelo CADE. Como resultado cláusula 14.3 do ACC, votou por a operação, especialmente os remédios endereçados para sua aprovação. Para Barreto, a solução de reapreciação não está vinculada ao juízo anterior do Tribunal do CADE, sugerindo permissão para reavaliação de todos os elementos do negócio.

Aprovado por unanimidade, o caso foi submetido a sorteio de novo relator, que ficou sendo o Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido.

## EDITORIAL

O Boletim de Jurisprudência é uma compilação de decisões identificadas por seus membros para registro de notícias, eventos e decisões administrativas e judiciais ligadas ao sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. A publicação é mensal e está a cargo da Subcomissão de Assuntos Legislativos da CDcoabdf. Os resumos são baseados nas versões públicas de documentos oficiais e não refletem a posição particular dos membros da Comissão.

Dúvidas e sugestões podem ser enviadas para o e-mail: [mma@ajdc.com.br](mailto:mma@ajdc.com.br) (Maurílio Abreu)

Acompanhe-nos no Instagram #cdcoabdf